

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Requer informações ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Santana, acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Ministro da Educação, Sr. Camilo Santana, as seguintes informações acerca da implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispositivo incluído por meio da Lei nº 13.234, de 2015:

1. O que já foi desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação para o cumprimento da Lei nº 13.234, de 2015, e a efetiva implementação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação?
2. Há no momento algum grupo de trabalho instituído no âmbito do Ministério da Educação ou de órgãos a ele vinculados com o fim de aprofundar o tema de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, visando fomentar a execução de políticas educacionais específicas para esse



* C D 2 3 7 3 4 6 9 1 1 5 0 0 *

público, além da questão do cadastro nacional, como prevê a legislação?

3. O quem tem sido realizado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação?
 - a. Quanto a essa identificação precoce, há alguma ação ou programa para formação continuada e capacitação dos profissionais da educação que contribuam para essa identificação, ou até mesmo ou mesmo campanhas e informativos?
 - b. A União presta ou já prestou algum tipo de assistência técnica ou financeira aos entes subnacionais para atendimento individualizado de alunos com altas habilidades/superdotação ou para ação direcionada a esse público?
4. O Ministério da Educação realiza ou já realizou algum tipo de parceria ou estudo comparativo com práticas internacionais que contribuam não apenas para identificação de alunos com altas habilidades ou superdotação, mas para a oferta de um ensino especializado, além de políticas públicas específicas para esse público?
5. Conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), havia 26.815 estudantes no perfil de superdotação e altas habilidades no Brasil. O que o Ministério da Educação tem realizado em relação a esses estudantes já identificados? Há algum tipo de acompanhamento individualizado desses estudantes?

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 7 3 4 6 9 1 1 5 0 0 *

A Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, alterou a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Entre os objetivos desse diploma legal, consta a instituição de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado, além da identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Apesar dos comandos legais, o que se sabe é que o referido cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação nunca foi implementado e faltam informações do que foi realizado até hoje pelo Ministério da Educação e órgãos a ele vinculados para a efetiva implementação desse cadastro.

Conforme o Censo Escolar da Educação Básica de 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), havia 26.815 estudantes no perfil de superdotação e altas habilidades no Brasil. Segundo especialistas educacionais, esse é um número subestimado.

Também consta entre as estratégias da Meta 4 do Plano Nacional de Educação vigente (Lei nº 13.005, de 2014) assegurar no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação. Segundo matéria veiculada no Portal G1, o “Brasil pode ter milhares de superdotados que não sabem de seu alto QI”¹.

Segundo definição do Censo Escolar, estudantes com altas habilidades ou superdotação são aquelas que apresentam elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou

¹ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/07/31/brasil-pode-ter-milhares-de-superdotados-que-nao-sabem-de-seu-alto-qí.ghtml>



* C D 2 3 7 3 4 6 9 1 1 5 0 0 *

combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

A não identificação desses estudantes traz consequências sérias para educação. A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de suas habilidades e capacidades. A criação do cadastro nacional é crucial para garantir que alunos com altas habilidades ou superdotação recebam um tratamento equitativo e inclusivo. A não implementação do cadastro pode resultar em uma lacuna na inclusão e na igualdade de oportunidades educacionais. Essa lacuna na inclusão gera transtornos emocionais, psicológicos e sociais nesses alunos.

Além disso, representa um desperdício de talentos notável. Alunos com altas habilidades ou superdotação têm o potencial de contribuir significativamente para o avanço da sociedade e da nação. No entanto, sem a identificação adequada e o apoio necessário, esse potencial pode ser negligenciado, prejudicando não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso geral da nação.

Diante do exposto, considerando a importância desse tema para a educação nacional, solicitam-se as informações constantes do presente requerimento.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
UNIÃO/RN



* C D 2 3 7 3 4 6 9 1 1 5 0 0 *